

O Paradoxo do Decreto 9893,
27 de 06/2019 Frente ao
cumprimento da Legislação
em vigor de Promoção,
Proteção e Defesa dos
Direitos da Pessoa Idosa no
Brasil

ANG

Profa. Dra. Tereza Rosa Lins Vieira
Vice-Presidente da Associação Nacional de Gerontologia - ANG





É possível SUPERVISIONAR, ACOMPANHAR, FISCALIZAR e AVALIAR a política nacional com **SEIS CONSELHEIROS, em reunião com duração de **DUAS HORAS** a cada **TRÊS MESES**?**



É possível ZELAR (art. 7º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) pela Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842, de 1994), para mais de 32 MILHÕES DE PESSOAS IDOSAS, (várias velhices e classes sociais) com apenas SEIS CONSELHEIROS, se reunindo por DUAS HORAS a cada TRÊS meses?







OBJETIVO:

Responder às perguntas anteriores, a partir de uma análise comparativa entre o Decreto 5.109/2004 que dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do CNDI e Decreto^o 9.893/2019, que institui um Conselho de Fachada, que exclui a participação da sociedade civil e apropria-se da gestão dos recursos do Fundo nacional do Idoso, sem o devido controle social.

ANG



Quadro
Comparativo

DECRETO Nº 5.109, DE 17 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto **na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e nos arts. 24 e 50 da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003,**

Art. 1º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI, órgão colegiado de caráter deliberativo, integrante da estrutura básica do Ministério dos Direitos Humanos, tem por **finalidade elaborar as diretrizes para a formulação e a implementação da política nacional da pessoa idosa, observadas as linhas de ação e as diretrizes, conforme dispõe a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e acompanhar e avaliar a sua execução.** (Redação dada pelo Decreto nº 9.569. de 2018).

DECRETO Nº 9893, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no **art. 6º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994,**

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. O Conselho Nacional **do** Direitos da Pessoa Idosa é órgão permanente, paritário e de caráter deliberativo, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, **com a finalidade de colaborar nas questões relativas à política nacional do idoso**

Art. 2º. Ao CNDI **compete:**

I - elaborar as diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política nacional do idoso, bem como controlar e fiscalizar as ações de execução;

II - zelar pela aplicação da política nacional de atendimento ao idoso;

III - dar apoio aos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais dos Direitos do Idoso, aos órgãos estaduais, municipais e entidades não-governamentais, para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos pelo Estatuto do Idoso;

IV - avaliar a política desenvolvida nas esferas estadual, distrital e municipal e a atuação dos conselhos do idoso instituídos nessas áreas de governo;

V - acompanhar o reordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, as modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento do idoso;

Art. 2º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa é órgão deliberativo destinado a:

I - exercer, em âmbito federal, as **atribuições** previstas no:

a) art. 7º e no inciso V do caput do art. 8º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.(Redação dada pelo Lei nº 10.741, de 2003).

Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete: V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.



É possível SUPERVISIONAR, ACOMPANHAR, FISCALIZAR e AVALIAR a política nacional com SEIS CONSELHEIROS, em reunião com duração de DUAS HORAS a cada TRÊS MESES?

VI - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos do idoso, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação desses direitos;

VII - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos do idoso; e

b) art. 7º e no parágrafo único do art. 48 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei no 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:[...].

c) art. 4º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010;

- Lei que criou o Fundo Nacional do Idoso – FNI

- **Art. 4º. É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização.**

•

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º O CNDI tem a seguinte composição, guardada a paridade entre os membros do Poder Executivo e da sociedade civil organizada:

I - um representante do Ministério dos Direitos Humanos e de cada Ministério a seguir indicado: a) das Relações Exteriores; b) do Trabalho; c) da Educação; d) da Saúde; e) da Cultura; f) do Esporte; g) da Justiça; h) da Fazenda; i) da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, j) do Turismo; l) do Desenvolvimento Social; m) do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; n) das Cidades;

- II - quatorze representantes de entidades da sociedade civil organizada, sem fins lucrativos, com atuação no campo da promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, que tenham filiadas organizadas em, pelo menos, cinco unidades da Federação, distribuídas em três regiões do País.

Art. 3º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa é integrado por seis membros, observada a seguinte composição:

I - pelo Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, **que o presidirá;**

II - por um representante da Secretaria Nacional da Família do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, indicado pelo titular da Secretaria e designado pelo Ministro de Estado;

III - por um representante da Secretaria Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, indicado pelo titular da Secretaria e designado pelo Ministro de Estado;

IV - por três representantes da sociedade civil organizada, indicados por entidades selecionadas por meio de processo seletivo público e designados pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO Nº 5.109, DE 17 DE JUNHO DE 2004

Art. 6º A estrutura de funcionamento do CNDI compõe-se de:

I - Plenário;

II - Secretaria; e

III - comissões permanentes e grupos temáticos.

- a) Comissão de Articulação com Conselhos e Comunicação Social;
- b) Comissão de Orçamento e Financiamento;
- c) Comissão de Normas;
- d) Comissão de Políticas Públicas;

Grupo Temático: Grupo Educação – A Efetivação do artigo 22 do Estatuto do Idoso;

DECRETO Nº 9893, DE 27 DE JUNHO DE 2019

NÃO EXISTE



É possível ZELAR (art. 7º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) pela Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842, de 1994), para mais de 32 MILHÕES DE PESSOA IDOSAS, (várias velhices e classes sociais) com apenas SEIS CONSELHEIROS, se reunindo por DUAS HORAS a cada TRÊS meses?

1 - Atribuições da Comissão de Políticas Públicas

De acordo com o Regimento Interno do CNDI, são atribuições da Comissão de Políticas Públicas:

- Acompanhar e avaliar a Política Nacional do Idoso;
- Assessorar, acompanhar, monitorar e avaliar o plano estratégico nacional de implementação das deliberações da Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa;
- Criar mecanismos, instrumentos e estratégias para assessorar e monitorar a formulação e operacionalização dos planos estratégicos estaduais, distrital e municipais, decorrentes das respectivas conferências;
- Monitorar e avaliar os serviços públicos e privados, que compõe a Rede de Promoção, Proteção e Defesa da Pessoa Idosa;
- Propor a normatização de programas afins à Política Nacional do Idoso.

2- TRABALHOS E RESULTADOS DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – BIÊNIO 2016/2018

- Reunião 85° - 07/12/2016 –
- Reunião 86° - 14/02/2017 – **Proposta de Emenda à PEC Nº 287/2016; Planejamento Estratégico; 07/12/2016**
- Reunião 87° - 11/04/2017 - Nota Técnica - **Proposta de Emendas ao PL 6764 que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Gerontólogo;**
- Reunião 88° - **10/05/2017** – Reunião Descentralizada – **apresentação de relatório;**
- Reunião 89° - 03/08/2017 - Nota Técnica - PL 2029/2015 – **Parecer sobre a Instituição da Política Nacional de Cuidados;**
- Reunião 90° - 25/10/2017 -

- Reunião 91°- 14/12/2017 – **V Conferência: minuta de decreto, comissão de planejamento e organizadora e Comunicado, definição de eixos, temário e datas);**
- Reunião 92°- 14/02/2018 – Nota Técnica - **Mecanismos e instrumentos para o monitoramento das deliberações das conferências estaduais e municipais;**
- Reunião 93°- 12/04/2018 - Nota Técnica - **Análise da minuta de Regimento Interno da Secretaria Nacional de Promoção e defesa de Direitos da Pessoa Idosa – SNDPI e Regimento Interno da SNDPI;**
- Reunião 94°- 12/06/2018 - **A comissão trabalhou em conjunto com as demais Comissões na elaboração da Minuta do Regimento Interno do CNDI;**
- Reunião 95ª - 24 a 30/08/2018 - **Encontro Técnico do CNDI com os Conselhos Estaduais.**
- Reunião 96ª - 25/10/2018 - **apresentação do relatório final da Comissão de Políticas Públicas, biênio 2016-2018**

4. OUTROS TRABALHOS REALIZADOS PELA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

- Elaboração de 10 perguntas para construir diagnóstico atual sobre a situação da pessoa idosa no Brasil;
- Realização do curso sobre Indicadores da Situação da Pessoa Idosa no Brasil;
- Criação do Grupo temático para acompanhamento dos Projetos de Lei;
- O monitoramento das deliberações das Conferências Nacionais 2006, 2009, 2011 e 2016;
- Atuação da Comissão de Políticas Públicas e da Comissão de Normas na manutenção dos Direitos da Pessoa Idosa por supressão de itens da PEC 287/2016;
- Monitoramento da última Conferência dos Conselhos Estaduais e Municipais por meio instrumento de acompanhamento, elaborado pela Comissão.

Desafios

- Realizar um trabalho contínuo de monitoramento das deliberações das Conferências Nacionais anteriores, das Conferências Municipais e das Conferências Estaduais – a partir do instrumento de monitoramento das conferências, de forma a garantir a efetivação dessas deliberações;
- Acompanhar e participar das contrarreformas, em pauta no Brasil, EC/95, Reforma Trabalhista, Liberdade Econômica, Previdência, no que concerne à pessoa idosa e às pessoas que estão em idade ativa, cuja velhice será afetada;
- Defesa constante da seguridade social.



OBRIGADA!

Tereza Rosa Lins Vieira

Terezalins.angbrasil@gmail.com